



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTERIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 11 / 10 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo : 10768.021595/98-23  
Recurso : 124.813  
Acórdão : 202-15.947

Recorrente : **IMPORTADORA E EXPORTADORA FLETA LTDA.**  
Recorrida : **DRJ no Rio de Janeiro - RJ**

**NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

O processo administrativo não é sede adequada para as discussões sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma ou de exigência tributária, posto que as declarações em tal sentido, mesmo em caráter incidental, são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

**Recurso negado.**

MIN. DA FAZENDA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 10 / 03 / 05  
  
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IMPORTADORA E EXPORTADORA FLETA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Raimar da Silva Aguiar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10768.021595/98-23  
Recurso : 124.813  
Acórdão : 202-15.947

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/03/05
<i>B. Moraes</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Recorrente : IMPORTADORA E EXPORTADORA FLETA LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão Recorrido de fls. 55/59:

*Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 01/16, relativo ao não recolhimento do total devido para o PIS, referente aos fatos geradores dos meses de janeiro de 1992 a dezembro de 1994, consubstanciando exigência de crédito tributário referente à contribuição no valor de R\$ 13.724,60, multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 10.293,49 e juros de mora, calculados até a data da lavratura do auto de infração.*

*2. Segundo a descrição dos fatos, de fl. 17, a impugnante foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, conforme Demonstrativo de Verificação de Recolhimento de Tributos, e declaração da empresa, que fazem parte integrante do presente auto de infração.*

*3. O enquadramento legal baseia-se, para os fatos geradores objeto do presente auto de infração, no art. 3º, alínea "b", da LC nº 07/1970, e no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973.*

*4. Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 22/39, alegando, em síntese, o seguinte:*

*4.1 o PIS, como contribuição social tem natureza tributária;*

*4.2 todo tributo somente pode ser exigido e criado mediante lei, entendido em "strictu sensu", isto é no sentido de lei ordinária;*

*4.3 inexistindo a lei ordinária, conclui-se que o PIS não pode ser cobrado;*

*4.4 cita vários doutrinadores e transcreve suas opiniões para defender a sua tese de que o PIS é um tributo.*

*5. Pelo exposto solicita o cancelamento do respectivo auto de infração.*

Pelo Acórdão DRJ/RJOII Nº 2.904, de 30/06/2003, a autoridade julgadora de primeira instância indefere o pleito, nos termos da ementa que abaixo se transcreve:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1992, 1993, 1994*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10768.021595/98-23  
Recurso : 124.813  
Acórdão : 202-15.947

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 10/03/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

*Ementa: CONSTITUCIONALIDADE.*

*Não compete às Delegacias de Julgamento da Receita Federal, como tribunal administrativo que são, o exame da constitucionalidade e legalidade das leis e normas administrativas, validamente editadas.*

*Lançamento Procedente*

Em 03.09.2003 a Recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 61 – verso.

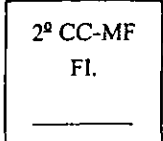
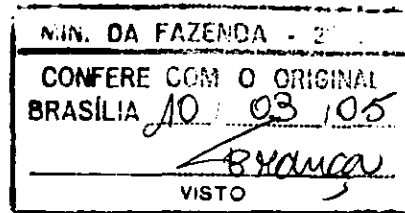
Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 65/98), no qual repete os argumentos argüidos na esfera administrativa singular.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10768.021595/98-23  
Recurso : 124.813  
Acórdão : 202-15.947



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso encontra-se revestido das formalidades cabíveis merecendo, assim ser apreciada.

Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 01/16, relativo ao não recolhimento do total devido para o PIS, referente aos fatos geradores dos meses de **janeiro de 1992 a dezembro de 1994**, consubstanciando exigência de crédito tributário referente à contribuição no valor de **R\$ 13.724,60**, multa de ofício de 75%, no valor de **R\$ 10.293,49** e juros de mora, calculados até a data da lavratura do auto de infração.

Por bem enfrentar a matéria relativa ao presente processo, adoto como razões de decidir pelos seus próprios fundamentos, os termos da decisão proferida pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ, a seguir transcrita:

“... ”

*Do exame das razões da interessada, aludida na sua peça de impugnação, verifica-se que esta resume-se a questionar o próprio direito da Fazenda Nacional cobrar a contribuição para o PIS, por entender que a referida contribuição somente poderia ser instituída por lei ordinária, concluindo que como o PIS não foi instituído por lei ordinária, é indevida a sua cobrança.*

*Resta claro, portanto, que a interessada, na sua petição de impugnação, não traz nenhum argumento com relação à autuação propriamente dita.*

*Ora, é óbvio, e assente, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, que o PIS é um tributo, e portanto, todos os princípios constitucionais relativos aos tributos se aplicam a ele, não se verificando, no respectivo auto de infração nenhuma afronta a nenhum desses princípios.*

*É também cristalino que se um determinado tributo pode ser criado através de lei ordinária, este também pode ser criado por lei complementar, não se existindo, também, nenhuma controvérsia nesta questão.*

*Acrescente-se o fato de que mesmo que houvesse alguma controvérsia com relação aos pontos levantados pela interessada, o que repita-se não os há, as arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade fogem à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses que suscitem a ilegalidade ou a*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10768.021595/98-23  
Recurso : 124.813  
Acórdão : 202-15.947

N.º IN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10 03 05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

*inconstitucionalidade de normas legalmente inseridas no ordenamento jurídico nacional.*

*Por via de consequência, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao mesmo.*

*O poder das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, está adstrito ao exame da adequação dos atos praticados pelos agentes da administração tributária com a lei e com os atos administrativos emanados de autoridades hierarquicamente superiores.*

*Nesse sentido, é dever da autoridade administrativa, tanto a lançadora, quanto a julgadora, observar a legislação em vigor e o entendimento que a ela dá o Poder Executivo, sob pena de responsabilidade funcional, em observância ao art. 142, parágrafo único do CTN, que dispõe que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.*

*Portanto, como consequência, deve a autoridade administrativa limitar-se a aplicar a legislação, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.*

*Ressalve-se, é claro, os casos de existência de decisão em processo judicial em que a interessada faça parte, ou de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo.*

*A jurisprudência administrativa é vasta nesse sentido, de acordo com algumas ementas reproduzidas abaixo:*

*"IPI – CONSTITUCIONALIDADE – VIGÊNCIA DA LEI – À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do art. 142 do CTN." (2º CC - 3ª Câmara – Acórdão nº 203-00947)*

*"NORMAS PROCESSUAIS – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ESFERA ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE - O processo administrativo não é sede adequada para as discussões sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma ou de exigência tributária, posto que as declarações em tal sentido, mesmo em caráter incidental, são de competência exclusiva do Poder Judiciário. Preliminar rejeitada." (CC. Acórdão 203-06409)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10768.021595/98-23  
Recurso : 124.813  
Acórdão : 202-15.947

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

*“INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.” (1º CC - 6ª Câmara – Acórdão 106-10694)*

*No mesmo diapasão é o Parecer Normativo da COSIT/SRF nº 329/1970, verbis:*

*“Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.*

*...”*

É assente neste Egrégio Colegiado que as declarações de inconstitucionalidade, mesmo incidentais, da legislação tributária, só podem ser acolhidas pelo Poder Judiciário, eis que falece aos Conselhos e Tribunais Administrativos competência para tal.

Com relação à autuação propriamente dita, temos a dizer o seguinte:

Conforme a descrição dos fatos do auto de infração, a interessada foi autuada, com base no “Demonstrativo de Verificação de Recolhimento de Tributo”, elaborado pela empresa, e, também, reafirmando ser devedora do PIS/Pasep, nos meses autuados, e, exatamente nos valores lançados.

Portanto, como a autuação foi elaborada de acordo com os próprios valores informados pela interessada, cujos totais constam, também, da sua declaração, apresentada à fiscalização, não havendo, nem nos autos, nem na sua petição de impugnação, nenhuma evidência, documento ou argumentação em contrário, e pelo já exposto anteriormente, voto pelo improvimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

*[Assinatura]*  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

*[Assinatura]*